Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 145/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4067/2021
PROTOCOLO	: 2098755
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: RITA HELENA DE FREITAS ALVES FERNANDES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. INTIMAÇÃO. OMISSÃO DO RESPONSÁVEL. MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012 e art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, em razão da inexistência de distorções nas demonstrações contábeis e da identificação de impropriedades que, em relação ao conjunto, não têm o condão de obstar a aprovação, o que resulta na formulação da recomendação cabível.

2. Aplica-se a multa ao responsável por não responder, sem causa justificada, à intimação desta Corte, nos termos dos arts. 42, IV, 44, I, parágrafo único, e 45, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 185, I, *b*, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Rita Helena de Freitas Alves Fernandes** (Gestora de Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar **multa** no valor de **15 (quinze) UFERMS** à Sra. **Rita Helena de Freitas Alves Fernandes** (Gestora de Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.FEK - 10643/2023, fl. 232), infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, parágrafo único, e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno TCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe com

maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente o prazo de remessa das Contas de Gestão, o rol de documentos de remessa obrigatória, conforme Resolução TCE/MS n. 88/2018, assim como a publicidade das notas explicativas que são de remessa obrigatória; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. Rita Helena de Freitas Alves Fernandes (Gestora de Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), conforme Cadastro dos Responsáveis (fl. 03).

Num primeiro momento, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 6066/2022, pç. 39, fls. 209/221), manifestou-se nos achados listados no quadro a seguir:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.2.	Ausência de encaminhamento de documentos de envio obrigatório.	Verificou-se que não foram encaminhados todos os documentos constantes do Manual de Peças Obrigatórios	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.1, "B"	Item 2.2.2
4.4.7.	Ausência da Publicação das Notas Explicativas	Verificou-se que não foram publicadas as Notas explicativas dos demonstrativos contábeis	NBC TSP 11 e no MCASP – 8ª edição	Comprovantes de Publicação – fls. 13-25

Conforme exposto nos autos, o ilustre Conselheiro Flávio Kayatt (relator original do processo), determinou que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - G.FEK - 30662/2023, pç. 43, fl. 230) de modo a **assegurar aos jurisdicionados(as) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e MPC).

Tendo retornado os autos à área técnica específica, esta procedeu o reexame da matéria e apresentou o seu posicionamento através da Análise ANA - DFCGG/CCM - 8841/2024 (pç. 55, fls. 249/251), conforme a seguir:

> "Com base nos procedimentos realizados, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, conclui que permanecem evidenciados, nos termos do disposto no Quadro 02, **apontamentos em desconformidade** com os critérios aplicados." (grifo conforme o original)

Finalmente o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR - 7ªPRC - 5225/2025 - pç. 58, fls. 254/259):

> "I – julgue como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2020, do Fundo Municipal de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo-MS, que tem como responsável o **Sr. Paulo Cesar Lima Silveira Júnior**, e Sra. **Rita Helena de Freitas Alves Fernandes**, Secretária Municipal à época, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS nº 98/2018, pelos motivos acima expostos, que caracterizam as infrações previstas nos incisos II, IV e V, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012; II – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente o prazo de remessa das Contas de Gestão, o rol de documentos de remessa obrigatória, conforme Resolução TCE/MS nº 88/2018, assim como a publicidade das Notas Explicativas que são de remessa obrigatória. III – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas **Fundo Municipal de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sr. Rita Helena de Freitas Alves Fernandes (Gestora de Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época).

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 16/04/2021[1] (data de autuação), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo II, Item 2.2.1, letra A), portanto, no caso em tela, a apresentação das contas apresenta-se **intempestiva**.

DO ORÇAMENTO

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício de 2020 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.168/2019, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 1.738.822,00 (Um milhão, setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

[1] O prazo para remessa das prestações de contas anuais de governo e de gestão foi prorrogado **até o dia 15 de abril de 2021**, conforme Resolução TCE-MS nº 143, de 30 de março de 2021.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 532.250,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.738.822,00 foi alterado para R$ 1.206.572,00, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 31), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 124/126).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 124/126), Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls. 127/128), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 17, 129/130), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 18, fls. 131/132), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 19, fl. 133) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 21, fls. 135/136) e Notas Explicativas (Ausente – fls. 13/25)

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Cultura de Aparecida do Taboado/MS, conforme a seguir discriminado:

1. Ausência de encaminhamento de documentos de envio obrigatório;

2. Ausência da Publicação das Notas Explicativas.

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso II, da LO/TCE/MS.

Conforme exposto nos autos, o ilustre Conselheiro Flávio Kayatt (relator original do processo), determinou que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - G.FEK - 30662/2023, pç. 43, fl. 230) de modo a **assegurar aos jurisdicionados(as) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e MPC).

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos a Sra. Jaqueline Pereira Arimura (Secretária Municipal - atual), de modo que a resposta foi apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as manifestações e documentos de fls. 237/245, os quais julgou necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Devidamente intimada nos termos Regimentais pelo relator original do processo Cons. Flávio Kayatt (INT - G.FEK - nº 10643/2023), a Sra. Rita Helena de Freitas Alves Fernandes (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - à época), **não compareceu aos autos do processo**, e até a presente data a gestora não mais

se manifestou sobre os autos.

Haja vista a inércia da responsável, a qual deixou de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **foi informado que a mesma não atendeu ao objeto de intimação** conforme Certificação emitida pelo Gabinete do Cons. Flavio Kayatt (Relator original do processo) em 31.01.2024 (DESPACHO DSP - G. FEK - 1592/2024, fl. 246).

Os autos então foram encaminhados para área técnica específica, para nova análise dos documentos apresentados nos autos.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua reanálise (ANA - DFCGG/CCM - 8841/2024, fls. 249/251) que os novos documentos trazidos aos autos **foram capazes de sanar parcialmente as impropriedades, exceção feita quanto a não manifestação da gestora em relação a publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis,** e que, portanto, as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 173/2020, Lei Federal nº 14.041/2020 e Resolução TCE/MS nº 98/2018, conforme se verifica no item **4** (**REEXAME TÉCNICO**) da respectiva análise.

Os autos, então foram encaminhados para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 7ª PRC - 5225/2025, pç. 58, fls. 254/259), o qual após analisar os autos, **corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG**, ou seja, **opinou pela apreciação** das contas como **regulares com ressalva.** Concomitantemente, o *i*.representante do MPC, corroborou com um apontamento em relação **à ausência de publicidade de Notas Explicativas,** as quais são de remessa obrigatória. Desta feita entende o MPC, mesmo que tenha ocorrido a regularização parcial da falha documental apontada nos autos, permanece a ausência das Notas Explicativas, o que justifica Ressalva na aprovação destas Contas de Gestão.

Destarte, tendo em vista a inexistência de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, tenho que as impropriedades identificadas não tem o condão de obstar a aprovação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo/MS, de modo que a ressalva e a expedição de recomendação ao atual gestor, para que não incorra nas mesmas falhas, **é medida suficiente ao presente caso**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e no parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. Rita Helena de Freitas Alves Fernandes (Gestora de Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 15 (quinze) UFERMS, a Sra. Rita Helena de Freitas Alves Fernandes (Gestora de Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.FEK - 10643/2023, fl. 232)**, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente o prazo de remessa das Contas de Gestão, o rol de documentos de remessa obrigatória, conforme Resolução TCE/MS nº 88/2018, assim como a publicidade das Notas Explicativas que são de remessa obrigatória; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa à responsável e recomendação ao atual responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa E Silva.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAS / MRMAM